AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209260 - ES (2024/0482390-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BIANCA DE FREITAS AMORIM ZANOLI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
		SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS, RÉUS E DELIROS. DESMEMBRAMENTO. INÉRCIA DE ÓRGÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada da suposta prática dos crimes de homicídios qualificados, tentativa de homicídio qualficado e corrupção de menores.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Trata-se de ação penal complexa, na qual se apuram crimes dolosos contra a vida, envolvendo múltiplas vítimas e oito réus, com defensores distintos, tendo a instrução sido encerrada em relação a parte deles, com posterior desmembramento do processo em relação à ora recorrente. O pedido de desmembramento foi deferido em 03/02/2023, com base no princípio da ampla defesa. Determinou-se, à época, que fosse oficiada a DHPP de Guarapari para que juntasse aos autos a integralidade dos diálogos da Operação Sicários, material considerado essencial pela própria defesa para a elaboração das alegações finais. A providência foi regularmente determinada pelo juízo e encontra-se pendente por fatores alheios à sua atuação, em virtude da ausência de resposta da autoridade policial.

4. As instâncias ordinárias assinalaram que a ré integraria organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes na região da Grande Vitória/ES, exercendo papel de liderança e sendo apontada como responsável pela execução de vítima de facção rival, o que justifica a custódia como forma de garantia da ordem pública. Ressaltou-se,

Documento eletrônico VDA48401371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: dec269b5-2000-469d-ba70-94103c868116

também, o risco de reiteração delitiva, pois ela responde a outras duas ações penais.
5. Agravo regimental desprovido. Contudo, considerando que a agravante se encontra presa preventivamente há mais de quatro anos e que, no julgamento do *habeas corpus* n. 950.835/ES, realizado em fevereiro de 2025, já foi feita recomendação de celeridade, determino ao Juízo de primeiro grau que, com urgência, adote as medidas administrativas e judiciais necessárias para viabilizar a efetiva juntada das mídias da Operação Sicários pela autoridade competente da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) de Guarapari/ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48401371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: dec269b5-2000-469d-ba70-94103c868116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209260 - ES (2024/0482390-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BIANCA DE FREITAS AMORIM ZANOLI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
		SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS, RÉUS E DELIROS. DESMEMBRAMENTO. INÉRCIA DE ÓRGÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada da suposta prática dos crimes de homicídios qualificados, tentativa de homicídio qualficado e corrupção de menores.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Trata-se de ação penal complexa, na qual se apuram crimes dolosos contra a vida, envolvendo múltiplas vítimas e oito réus, com defensores distintos, tendo a instrução sido encerrada em relação a parte deles, com posterior desmembramento do processo em relação à ora recorrente. O pedido de desmembramento foi deferido em 03/02/2023, com base no princípio da ampla defesa. Determinou-se, à época, que fosse oficiada a DHPP de Guarapari para que juntasse aos autos a integralidade dos diálogos da Operação Sicários, material considerado essencial pela própria defesa para a elaboração das alegações finais. A providência foi regularmente determinada pelo juízo e encontra-se pendente por fatores alheios à sua atuação, em virtude da ausência de resposta da autoridade policial.

4. As instâncias ordinárias assinalaram que a ré integraria organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes na região da Grande Vitória/ES, exercendo papel de liderança e sendo apontada como responsável pela execução de vítima de facção rival, o que justifica a custódia como forma de garantia da ordem pública. Ressaltou-se,

Documento eletrônico VDA48401022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:51
Código de Controle do Documento: 479536aa-9e1e-4e46-ba0b-88a407331141

também, o risco de reiteração delitiva, pois ela responde a outras duas ações penais.
5. Agravo regimental desprovido. Contudo, considerando que a agravante se encontra presa preventivamente há mais de quatro anos e que, no julgamento do *habeas corpus* n. 950.835/ES, realizado em fevereiro de 2025, já foi feita recomendação de celeridade, determino ao Juízo de primeiro grau que, com urgência, adote as medidas administrativas e judiciais necessárias para viabilizar a efetiva juntada das mídias da Operação Sicários pela autoridade competente da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) de Guarapari/ES.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BIANCA DE FREITAS AMORIM ZANOLI, em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo sua segregação cautelar.

Consta dos autos que a recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 17/4/2020, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 29; artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V, c/c artigo 29; artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V, c/c artigos 14, II e 29, todos do Código Penal; e artigo 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 relacionados a fatos ocorridos em 24/12/2019, no Bairro Dom João Batista, em Vila Velha/ES. O mandado de prisão foi cumprido no dia 6/6/2020.

Em suas razões recursais, alega que o prazo razoável para o encerramento da instrução foi manifestamente ultrapassado, uma vez que, apesar de a instrução ter sido encerrada em 26 de agosto de 2022, ainda não há previsão para a apreciação judicial das alegações finais. Argumenta que a única diligência pendente é a juntada das mídias extraídas da Operação Sicários, requisitadas pela própria defesa e essenciais ao exercício do contraditório, cuja demora, no entanto, decorre da inércia da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) de Guarapari/ES, que, mesmo após intimação judicial, não atendeu à requisição do juízo.

Sustenta que, ao contrário do que foi afirmado na decisão agravada, a defesa jamais contribuiu para a morosidade processual, sendo manifestamente indevida a manutenção da prisão cautelar, sobretudo diante do fato de que a agravante é mãe de três filhos, um dos quais atingiu doze anos de idade durante o período de reclusão da genitora, sem convívio materno.

Aduz que a alegação de complexidade do feito não pode justificar o encarceramento por prazo indefinido, considerando que o desmembramento do processo foi deferido com a finalidade de conferir celeridade à tramitação da ação penal. Todavia, passado mais de um ano da medida, o cenário processual permanece inalterado, não havendo qualquer evolução substancial nos autos.

Documento eletrônico VDA48401022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:51
Código de Controle do Documento: 479536aa-9e1e-4e46-ba0b-88a407331141

Defende que o caso configura flagrante violação ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Assevera, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ocorrência de excesso de prazo em hipóteses de prisão cautelar com duração inferior à ora examinada, conforme precedentes indicados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, que o presente recurso seja submetido à apreciação do Colegiado, com o provimento do agravo para concessão da ordem no *habeas corpus*, mediante relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva da agravamte, acusada da suposta prática de crimes de homicídios qualificados, tentativa de homicídio qualificado e corrupção de menores, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Portanto, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação.

Ao apreciar a matéria, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 60):

> *Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que o processo conta com a presença de 08 (oito) réus com patronos distintos, que impetraram diversos recursos no decorrer do processo.*

Documento eletrônico VDA48401022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:51
Código de Controle do Documento: 479536aa-9e1e-4e46-ba0b-88a407331141

> *Ademais, todos são membros de uma facção criminosa, da qual a paciente seria líder e a mandante do crime ensejador deste presente writ, bem como, se encontra respondendo a outras duas ações penais.*
> *Não obstante, em 02/02/2024, o magistrado a quo determinou o desmembramento do feito em relação à acusada, visando a celeridade do feito.*
> *Outrossim, em análise às informações prestadas pelo magistrado primevo, no presente momento, o feito se encontra aguardando a DHPP/VV disponibilizar o inteiro teor da interceptação produzida através da "Operação Sicários", conteúdo pretendido pela defesa.*
> *Portanto, não existe mora estatal, ou desídia da acusação capaz de culminar no alegado elastecido decurso temporal.*

No caso, em que pese a agravante estar presa desde 6/6/2020, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo.

Trata-se de ação penal complexa, na qual se apuram crimes dolosos contra a vida, envolvendo múltiplas vítimas e oito réus, com defensores distintos, tendo a instrução sido encerrada em relação a parte deles, com posterior desmembramento do processo em relação à ora recorrente.

O pedido de desmembramento foi deferido em 03/02/2023, com base no princípio da ampla defesa. Determinou-se, à época, que fosse oficiada a DHPP de Guarapari para que juntasse aos autos a integralidade dos diálogos da Operação Sicários, material considerado essencial pela própria defesa para a elaboração das alegações finais. A providência foi regularmente determinada pelo juízo e encontra-se pendente por fatores alheios à sua atuação, em virtude da ausência de resposta da autoridade policial.

Ademais, a prisão preventiva foi regularmente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstram a periculosidade da recorrente.

As instâncias ordinárias assinalaram que a ré integraria organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes na região da Grande Vitória/ES, exercendo papel de liderança e sendo apontada como responsável pela execução de vítima de facção rival, o que justifica a custódia como forma de garantia da ordem pública. Ressaltou-se, também, o risco de reiteração delitiva, pois ela responde a outras duas ações penais.

Dessa forma, à luz da complexidade do feito, da pluralidade de réus e da existência de diligências ainda pendentes, não se configura constrangimento ilegal capaz de justificar o relaxamento da prisão preventiva da recorrente.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, considerando que a agravante se encontra presa preventivamente há mais de quatro anos e que, no julgamento do *habeas corpus* n. 950.835/ES, realizado em fevereiro de 2025, já foi feita recomendação de celeridade, determino ao Juízo de primeiro grau que, com urgência, adote as medidas administrativas e judiciais necessárias para viabilizar a

Documento eletrônico VDA48401022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:51
Código de Controle do Documento: 479536aa-9e1e-4e46-ba0b-88a407331141

efetiva juntada das mídias da Operação Sicários pela autoridade competente da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) de Guarapari/ES.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48401022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:51
Código de Controle do Documento: 479536aa-9e1e-4e46-ba0b-88a407331141

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0482390-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 209.260 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50114589020248080000 50210479820248080035

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BIANCA DE FREITAS AMORIM ZANOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
ADVOGADA	:	SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	WANDERSON RODRIGUES GUIMARAES
CORRÉU	:	RAFAEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ADRIANO DOS SANTOS NUNES
CORRÉU	:	WILLIAN ZANOLI
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE MACIEL
CORRÉU	:	KERVIN MASIOLI
CORRÉU	:	JHONATAN HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BIANCA DE FREITAS AMORIM ZANOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
ADVOGADA	:	SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48322938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:52:00
Código de Controle do Documento: C0684ABA-C397-4E7B-91E5-27CFEBB3A81C